Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005436-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Ana Valeria Fonseca Maiotto

Requerido: Focus Solution Sistemas Industriais e Comércio de Equipamentos de

Automação Industrial - Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ana Valéria Fonseca Maiotto propôs a presente ação despejo por falta de pagamento contra a ré Focus Solution Sistemas Industriais e Comércio de Equipamentos de Automação Industrial – EIRELI, pedindo que seja decretado o seu despejo, ante a inadimplência dos aluguéis correspondentes às unidades condominiais descritas às folhas 01 da inicial.

Em contestação de folhas 35/39, a ré reconhece a inadimplência dos aluguéis e demais encargos, mas, em que pese o reconhecimento, alega não desejar ver rescindida a locação. Para tanto, propõe o pagamento do débito através da liberação do depósito caução dado nos termos da cláusula VIII, item "1", do Contrato de Locação. Ao final, requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e a total improcedência da ação.

Em réplica, a autora recusa a proposta da ré de recebimento dos valores que lhe são devidos mediante liberação da garantia da locação, alegando que tal levantamento da referida garantia só deve ocorrer após a rescisão do Contrato de Locação, e não a qualquer tempo, pela vontade da locatária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O processo comporta julgamento imediato, porque desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão é de direito e quanto aos fatos não há necessidade da produção de outras provas em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

audiência.

De início, indefiro o pedido da ré de designação de audiência de tentativa de conciliação porque a autora, em réplica, já se manifestou no sentido de que não aceita a proposta de quitação dos débitos através do levantamento da garantia de locação.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 13/22.

De acordo com a planilha de folhas 01, a ré encontra-se inadimplente com os aluguéis desde 18 de março de 2015 (**confira folhas 10/12**).

A prova do pagamento relativo a todo o período, pela ré, deveria ter sido feito com a apresentação dos respectivos recibos. Contudo, disso a ré não se desincumbiu. Ao contrário, reconheceu o débito e, para sua quitação, ofereceu a liberação da garantia de locação, consubstanciada no "Título de Capitalização na quantia de R\$ 26.100,00, cuja quantia foi paga em cota única junto a Sulamérica Capitalização S/A., através da proposta sob o nº. 8888.06.138537.80-3".

A autora, em réplica, recusou a proposta de pagamento feita pela ré.

Diante da ausência de purgação da mora e a recusa da autora em aceitar a proposta de pagamento feita pela ré, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto acolho os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 296, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária das unidades condominiais individualizadas a folhas 01 da inicial, bem como para a efetiva entrega das chaves. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo a desocupação voluntária, o que deverá ser informado nos autos, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Carlos, 17 de agosto de 2015.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA